



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000202-68.2024.5.12.0036**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 28.044,48

Partes:

RECORRENTE: MARLETE SIMONE TRINDADE

ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINI DA PAIXAO

ADVOGADO: LUCAS MACHADO WEBER

RECORRIDO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATSum 0000202-68.2024.5.12.0036
RECLAMANTE: MARLETE SIMONE TRINDADE
RECLAMADO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Relato dispensado por lei.

DECIDO:

Prescrição

Estão fulminadas pela prescrição as verbas que se tornaram devidas até 06.03.2019.

Diferenças de adicional de insalubridade - grau máximo

Julgo improcedente o pedido, porque verifico que as normas coletivas ([ID68589a9](#) , por exemplo) efetivamente estipularam que a verba é devida a toda a categoria em grau médio, com cálculo sobre o piso normativo (o que incontrovertidamente era observado pela empresa).

Assim e diante do disposto pelo artigo 611-A, CLT, a requerente não tem o direito às pretendidas diferenças.

Prevalece o que foi ajustado pelas categorias que firmaram aqueles documentos, porque ali não restringiram direito constitucionalmente garantido.

Indenização por danos decorrentes de acidentes típicos

A demandante pretende ser indenizada porque em 2018 estava limpando um o chão de uma das dependências do nosocômio, e foi perfurada por uma agulha de seringa usada que encontrava-se no chão, descartada de forma indevida.

Pretende ser indenizada também porque em 2019 ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos do hospital Regional de São José, seu posto de trabalho naquela época, ao limpar uma das camas de paciente, sofreu novamente perfuração de agulha utilizada no paciente que estivera ali internado.

Pretende ser indenizada, por fim, porque em 2019 *ao fazer a limpeza terminal de um dos leitos, no fazer a limpeza do chão com a enceradeira, sofreu choque elétrico.*

Não produziu prova convincente, porém, da ocorrência daqueles eventos tal qual os relatou.

A testemunha T.L.R.S. ([ID7e25fd4](#)) mostrou-se bastante confusa, não se lembrando quando trabalhou para a demandada ou quando trabalhou com a autora, no mesmo setor.

Não obstante, esforçou-se para dizer que *sabia bem de tudo o que se passava com todas as suas colegas*, quando indagada a respeito da ocorrência de supostos acidentes de trabalho envolvendo a requerente e, ainda, para dizer, sem ao menos parar para pensar a respeito, que *havia problemas nas enceradeiras* que ela própria, pelo que disse, pouco usava.

Parece-me temerário levar em consideração do relato para o fim de impor a condenação pretendida.

Não é possível diferenciar aquilo que "sabia bem" porque efetivamente testemunhou os fatos em questão, daquilo que sabia porque relatos lhes teriam sido feitos (especialmente por parte da autora).

Por consequência, tenho que os eventos não se passaram como relatado pela demandante, circunstância que inviabiliza reconhecer que a empresa empregadora e ou órgão tomador do labor da requerente agiram com negligência, imprudência ou imperícia e assim deram causa, por culpa, aos problemas relatados na peça de ingresso.

Dessa forma e não se tratando de labor de risco acentuado, tenho que não existe responsabilidade a ser imputada à empregadora.

Julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos decorrentes de crises de ansiedade

Nada a deferir a respeito, porque o laudo médico do [ID20e1829](#) não deu conta do problema de saúde em questão, tendo referido, diferentemente, problemas de ordem ortopédica.

Quanto a esses, anoto, não foram relatados na inicial e, assim, não se inseriram na causa de pedir (e nos limites da lide). Não está o juízo autorizado a fazer sua análise.

PELO EXPOSTO, extingo com resolução de mérito o pleito que se refere a verbas devidas até o marco de prescrição e por **improcedência** o pedido remanescente, condenando a autora ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$2800,00, verba que ficará com exigibilidade suspensa pelo prazo de lei, porque lhe defiro, frente ao valor de seu salário, o benefício de Justiça Gratuita.

Honorários da perícia médica de R\$3000,00, pela autora, sucumbente.

Honorários da perícia de insalubridade de R\$2000,00, pela autora, sucumbente.

Requisitem-se da União os honorários periciais, em razão do benefício de Justiça Gratuita. Observe-se o máximo permitido.

Custas de R\$560,89 pela autora, dispensadas na forma da lei.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de outubro de 2024.

DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

